



PROJETO DE LEI Nº 005/2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE LIMPEZA, CERCAMENTO E
CONSERVAÇÃO DE TERRENOS
URBANOS BALDIOS NO MUNICÍPIO DE
FORTALEZA DOS NOGUEIRAS/MA E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Todos os terrenos urbanos baldios, situados em áreas edificadas ou não, deverão ser obrigatoriamente murados ou cercados, bem como mantidos limpos e em adequado estado de conservação pelos seus respectivos proprietários ou possuidores, mediante capinação, roçagem ou outros meios apropriados.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se terrenos baldios:

- I – Os terrenos sem qualquer tipo de edificação;
- II – Os terrenos com edificações abandonadas ou desabitadas;
- III – Os terrenos com calçadas inacabadas ou sem pavimentação;
- IV – Os terrenos, edificados ou não, que se encontrem em condições de sujeira, abandono ou insalubridade, colocando em risco a saúde pública ou a segurança da vizinhança e transeuntes.

Art. 3º Considera-se “limpeza de terrenos”, para os fins desta Lei:

- I – A capinação ou roçagem manual ou mecânica da vegetação existente;
- II – A remoção de lixo, entulho, restos de materiais de construção, resíduos domésticos ou industriais, móveis inservíveis e quaisquer objetos que representem risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido o uso de fogo, produtos químicos, herbicidas ou qualquer outro método que possa causar danos ao meio ambiente ou à saúde pública, como forma de limpeza de terrenos.

Art. 4º Qualquer cidadão poderá solicitar a fiscalização de terreno baldio que se encontre em situação irregular, mediante requerimento protocolado junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O requerimento será isento de quaisquer taxas e ensejará a imediata vistoria por fiscal designado pela administração municipal.

Art. 5º A fiscalização e o cumprimento desta Lei competem à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que será responsável por:



- I – Realizar vistorias;
- II – Lavrar notificações e autos de infração;
- III – Aplicar multas;
- IV – Promover os demais atos administrativos necessários à execução da presente Lei.

Art. 6º Constatada irregularidade, o proprietário será notificado para que, no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias, promova a limpeza e conservação do imóvel.

Parágrafo único. Não sendo possível a notificação pessoal ou por via postal, esta será realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município ou outro meio oficial disponível.

Art. 7º Concluída a limpeza, o proprietário deverá comunicar formalmente à Secretaria Municipal de Meio Ambiente para que seja realizada nova vistoria e atestada a regularização.

Parágrafo único. O proprietário que realizar a limpeza no prazo estabelecido ficará isento da multa. Em caso de reincidência, comprovada a execução da limpeza no prazo, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 8º Decorrido o prazo sem a regularização, o Município, por meio da Secretaria de Infraestrutura, poderá realizar diretamente os serviços de limpeza, capinação e remoção de resíduos, cobrando posteriormente os custos do proprietário, acrescidos da multa prevista nesta Lei.

§1º A Prefeitura poderá, por ato da autoridade competente, estabelecer zonas prioritárias para fiscalização e determinar os trechos onde os terrenos deverão obrigatoriamente ser murados ou cercados.

§2º Os terrenos não incluídos na área prioritária deverão ser, ao menos, cercados com materiais adequados, como cercas de arame ou similares.

Art. 9º Após a realização dos serviços pela Secretaria de Infraestrutura, esta comunicará à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que providenciará a lavratura do auto de infração e aplicação da multa correspondente.

Art. 10º Os valores cobrados pelos serviços executados pela Administração Municipal obedecerão aos seguintes critérios:

- I – O serviço de roçagem será cobrado por metro quadrado, conforme tabela oficial com base no preço de mercado vigente no município;
- II – O uso de retroscavadeira será cobrado por hora trabalhada, segundo valor médio praticado no município;
- III – Os serviços de transporte de entulhos serão cobrados com base na hora de trabalho do caminhão, conforme preço médio de mercado local.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA DOS NOGUEIRAS
CGC(MF) 07.369.838/0001-04

Art. 11º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 12º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 30 (trinta) dias, definindo os valores das multas, os critérios técnicos de vistoria e os procedimentos administrativos para sua efetivação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS, EM
04 DE abril DE 2025.

ITAEL DA SILVA
Vereador